



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.903025/2008-10
Recurso n°
Resolução n° **3401-000.306 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A
Recorrida DRJ/BRASÍLIA - DF

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos

Presidente

Jean Cleuter Simões Mendonça

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento da COFINS, supostamente paga indevidamente em março de 2002, para a compensação do IRPJ do 1º trimestre de 2003.

O PER/DCOMP eletrônico foi transmitido em 31/08/2004 (fls. 1/6).

A DRF Goiânia, por Despacho Decisório eletrônico emitido em 12/08/2008, indeferiu a homologação da compensação, sob fundamento de que, da análise do PER/DCOMP, constatou que o crédito solicitado já fora integralmente utilizado para a quitação de outros débitos pela Recorrente (fl. 7).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 12/09/2008 (fls. 9/13), a qual foi julgada improcedente, como se pode inferir da ementa do acórdão prolatado pela DRJ (fls. 40/45), *in verbis*:

“INEXATIDÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não foram apresentadas provas que comprovassem a ocorrência de inexatidão material nas informações contidas na DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 04/02/2011 e interpôs Recurso Voluntário em 04/03/2011 (fls. 51/65) alegando, em resumo, o seguinte:

1- Ao verificar o motivo da glosa, detectou ter incorrido em erro material quando do preenchimento da DCTF, pois, ao invés de informar o valor do débito apurado de R\$ 337.288,25, informou o valor dos DARF's quitados a maior de R\$ 402.013,97. Por este motivo não foi possível a identificação do crédito pela DRF

2- A cópia do livro razão apresentada comprova o erro.

3- É inconteste a existência do crédito, comprovado através de documentos e livros contábeis. Em atenção ao Princípio da Verdade Material, a Autoridade Fiscal deve relevar o equívoco cometido pela Contribuinte, sob pena de configurar enriquecimento sem causa por parte do Fisco.

4- Argumenta, utilizando-se da doutrina, legislação e decisões, que o incorreto preenchimento da DCTF configura sim erro de fato ou material, por desatenção da contabilidade da Recorrente: *“o erro de fato resulta da inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem à obrigação”*

5- A análise do DIPJ, enviado no prazo legal, bem como do DARF, são suficientes para restar comprovada a existência do crédito a partir do recolhimento indevido.

6- Ficou comprovado o equívoco e este não causou prejuízo ao erário, motivo pelo qual a Recorrente defende a aplicação do Princípio da Verdade Material

Por fim, a Recorrente pede conhecimento e provimento, para que seja extinta a obrigação tributária que se pretendia ver compensada a título da exação de IRPJ, no valor de R\$ 59.567,88.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca a compensação de débito do IRPJ do primeiro trimestre de 2003, com suposto crédito de pagamento a maior da COFINS de fevereiro do mesmo ano. Ela alega que seu pedido foi indeferido em decorrência de erro no preenchimento da DCTF, pois teria informado o débito apurado da COFINS no valor de R\$ 402.013,97 quando o correto seria R\$ 337.288,25. Tal erro teria levado à não localização do crédito pleiteado.

A Recorrente apresentou seus livros contábeis para comprovar o erro. Nas fls. 29 e 30 há duas DCTFs do mesmo período, da mesma contribuição, mas com valores de crédito apurado diverso, nenhum deles igual ao valor alegado pela Recorrente. Enquanto a primeira indica um débito de R\$ 402.013,97, a segunda indica um débito de R\$ 320.538,12. Assim, tem-se três supostos valores de débito da Recorrente, referente à COFINS de fevereiro de 2003.

Sendo assim, para se encontrar a verdade material e evitar o enriquecimento sem causa da União, é necessária a realização de diligência nos documentos apresentados pela Recorrente, com destaque para o livro razão (fls.22/26) e para as DCTF's, bem como nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a fim de se responder às seguintes perguntas:

a) Qual o valor a Recorrente realmente devia a título de COFINS no mês de fevereiro de 2003?

b) O valor de R\$ 402.013,97, cujo comprovante de recolhimento está na fl. 20, foi integralmente utilizado para a quitação de débitos? Discriminar para quais tributos, períodos e valores o crédito foi utilizado.

c) Após quitação dos débitos, restou crédito? Qual valor restante?

Após a realização de diligência, deve ser elaborado relatório contendo as respostas das questões formuladas acima. O relatório deve ser encaminhado à Recorrente para que esta, querendo, se manifeste acerca da conclusão da diligência no prazo de trinta dias. **Depois de decorrido o prazo, os autos devem retornar a este Conselho para ser julgado.**

Processo nº 10120.903025/2008-10
Resolução n.º **3401-000.306**

S3-C4T1
Fl. 79

Ex positis, voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões em 6 de outubro de 2011

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA